



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720063/2015-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.812 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CÍCERO BATHOMARCO LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, comprovados por meio de documentos ou declarações. Confirma-se uma omissão de rendimentos de R\$ 831,93, sobre o qual incidirão a multa de ofício e juros de mora.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não há como ser provido o mérito do recurso quando o Recorrente baseia seu pleito em tese não aventada em sede de Impugnação, além de não apresentar nenhuma prova a corroborar suas novas alegações de defesa. Assim, a teor do que dispõe o artigo 15 e inciso III do artigo 16, ambos do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, no presente caso ocorreu a preclusão.

MOLÉSTIA GRAVE.

Ainda que acolhesse os novos argumentos apresentados pelo Recorrente, o mesmo não merece prosperar tendo em vista que o contribuinte não juntou nenhum elemento de prova à corroborar sua alegações de ser portador de moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2012, para exigência de imposto suplementar no valor original de R\$ 1.126,61, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi realizado em razão de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais. Valor: R\$ 9.822,66. Fonte pagadora: Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50.

Devidamente notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual alega, em síntese, que, de acordo com os informes de rendimentos, os valores recebidos foram:

- Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Petros: R\$ 22.370,80;
- Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Convênio INSS: R\$ 5.624,89.

Deduzindo-se do total acima informado (R\$ 27.995,69) o valor do benefício fiscal (R\$ 19.645,32), o total dos rendimentos tributáveis é de R\$ 8.350,37. Na Declaração retificadora foram mantidos os R\$ 5.624,89 da Petros/Convênio INSS e considerados R\$ 2.725,48 da Petros.

Às fls. 6/7, em resposta à intimação recebida, o contribuinte presta esclarecimentos adicionais. Alega que as fontes pagadoras Petros e INSS não informaram integralmente a parcela de proventos isenta, no valor de R\$ 21.282,43, fato que o levou a preencher a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) equivocadamente. O erro teria sido corrigido mediante o envio de DAA retificadora, que alterou o resultado de “imposto a pagar” (R\$ 3.183,21, 1ª quota paga em 30/04/2013, no valor de R\$ 397,90) para “imposto a restituir” (R\$ 630,16).

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou procedente em parte a impugnação (Acórdão 15-38.281 – fls. 39/42), nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, comprovados por meio de documentos ou declarações.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte”*

O contribuinte alega que retificou a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) corrigindo a informação de proventos isentos fornecida pelas fontes pagadoras, o que alterou o resultado de “imposto a pagar” (R\$ 3.183,21) para “imposto a restituir” (R\$ 630,16).

Assim, após o cotejo entre a DAA e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) enviada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, confirma-se uma omissão de rendimentos de R\$ 8.185,55, inferior, portanto, ao valor apontado na Notificação de Lançamento (R\$ 9.822,66).

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, no valor original de R\$ 831,93, sobre o qual incidirão a multa de ofício e juros de mora.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fl. 47), no qual o contribuinte alega, em síntese, que inicialmente fundamentou seu recurso no fato dos informes de rendimentos da Fundação Petrobrás da Seguridade Social - PETROS e PETROS convênio INSS, haver omitido o direito do contribuinte com 65 anos ou mais ao abatimento do valor limite permitido pela legislação do imposto de renda. Entretanto, inova seus argumentos em sede recursal, alegando que não deve haver qualquer parcela de valores recebidos da PETROS e PETROS Convênio com o INSS sujeitas a tributação haja vista que, **devido a ser portador de moléstia grave é isento do pagamento de imposto de renda**, cujo reconhecimento pela Receita Federal seu deu através de PERD/COMP's (relaciona os números desses pedidos).

Adicionalmente informa que está questionando a PETROS sobre as parcelas de aposentadoria informadas como rendimentos no ano calendário de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 18/03/2015, conforme fl. 45, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 16/04/2015 (fl.47).

2. MÉRITO - VEDAÇÃO A INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente levanta **questão nova**, no sentido de que não deve haver qualquer parcela de valores recebidos da PETROS e PETROS Convênio com o INSS sujeitas a tributação haja vista que, **devido a ser portador de moléstia grave e assim, isento do pagamento de imposto de renda**.

Todavia, não há como ser provido o mérito do recurso quando o Recorrente baseia seu pleito em tese não aventada em sede de Impugnação, além de não apresentar nenhuma prova a corroborar suas novas alegações de defesa.

A teor do que dispõe o artigo 15 e inciso III do artigo 16, ambos do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, no presente caso ocorreu a preclusão consumativa, *in verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos nossos)

Impende salientar que, a defesa do Contribuinte promove a estabilidade do processo entre as partes. A partir daí o julgador terá todos os elementos necessários, **mesmo que alguns dependam da produção de provas** para, para baseado no princípio do livre convencimento motivado, promover adequadamente o julgamento da lide.

Nesse diapasão, a matéria ventilada em recurso deve limitar-se àquela abordada pelo Recorrente em sua Impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, por violação ao princípio do contraditório e da ampla

defesa, bem como ao da lealdade processual, que deve preponderar entre as partes e ser incentivada e supervisionada pelo órgão julgador, conforme estabelece a legislação que rege a matéria.

Por fim, ainda que acolhesse os novos argumentos apresentados pelo Recorrente, o mesmo não merece prosperar tendo em vista que o contribuinte não juntou nenhum elemento de prova à corroborar sua alegações de ser portador de moléstia grave.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, conheço do Recurso de Voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.